



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049633-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é agravado GILBERTO GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.563

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2049633-72.2025.8.26.0000

COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

AGRAVADO: GILBERTO GOMES DA SILVA

Juiz(a) de 1ª Instância: João Luís Calabrese

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação do Município alegando excesso de execução - Decisão que, após realização de perícia contábil, homologou valor apurado pelo perito, sem fixação de honorários de sucumbência, indeferindo, ainda, pedido de compensação entre o montante devido pelo Município e os honorários advocatícios aos quais o exequente foi condenado a pagar na fase conhecimento – Parcial conhecimento – Pedido de fixação de honorários no cumprimento de sentença que não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância - Matéria que não foi objeto de apreciação em primeiro grau – De outro lado, pedido de compensação que, embora cognoscível, não pode ser acolhido – Ausência de confusão entre os credores do honorários (patronos do Município) e o devedor do valor principal da condenação (Município), necessária à compensação pretendida - Honorários da fase de conhecimento que deverão ser adimplidos diretamente pelo exequente, de maneira independente e autônoma do pagamento devido pelo Município.

Recurso conhecido em parte, e desprovido na parte conhecida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS contra r. decisão que, nos autos de Cumprimento de Sentença ajuizado por GILBERTO GOMES DA SILVA (proc. Nº 0001522-42.2021.8.26.0191), homologou os cálculos do perito judicial, em valor inferior ao apresentado pelo exequente, sem a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta o agravante que, *“conforme entendimento há muito já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, são devidos honorários advocatícios em favor do executado quando houver acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença...”* (fl. 3). Afirma que tal entendimento é aplicável na hipótese, como a dos autos, em que houve o *“acolhimento de laudo pericial que atestou que o valor devido seria inferior ao apontado pelo exequente”* (fl. 4). Assevera que, embora seja beneficiário da justiça gratuita, o exequente não está isento da responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de sucumbência, ficando o pagamento sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. E que, diante do iminente pagamento de quase cem mil reais ao exequente, *“ao ser pago o precatório, deve ser destacada a porção devida a título de honorários advocatícios (no importe de R\$ 9.098,98) devidos aos patronos da executada (procuradores municipais) e depositada na conta vinculada aos honorários advocatícios, nos termos da Lei Municipal nº 3226, de 23 de setembro de 2014.”* (fls. 5/6).

Pede o provimento do recurso, para que sejam fixados honorários advocatícios em favor da Municipalidade.

Ausente pedido de efeito, o recurso foi devidamente processado, com resposta do agravado a fls. 12/13. Alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade do agravo, ao argumento de que a decisão agravada deve ser impugnada mediante recurso inominado. No mérito, sustenta que *“a homologação dos cálculos periciais não caracteriza derrota ou sucumbência no processo, pois, não enseja uma possível desistência/perda dos direitos, mas sim um reconhecimento dos valores devidos...”* (fl. 13); e que não é o caso de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *“uma vez que não há fundamento legal ou fático que sustente tal pedido”*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, rejeita-se a arguição de preliminar. Trata-se de cumprimento de sentença em trâmite na 3ª Vara de Ferraz de Vasconcelos, não se aplicando, portanto, as regras previstas na Lei nº 9.099/95, exclusivas ao procedimento especial dos Juizados Especiais.

No mais, trata-se de Cumprimento de Sentença oriunda de Ação Ordinária movida por Gilberto Gomes da Silva – ora agravado – contra o Município de Ferraz de Vasconcelos – ora agravante –, em que este restou condenado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incorporação dos triênios aos vencimentos do autor. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa.

O cumprimento fora instaurado tão-somente para fins de pagamento do valor da condenação, sendo que os honorários devidos aos patronos do autor-agravado serão objeto de incidente autônomo.

Originalmente, o autor apresentou cálculos que apontava como devido o valor de R\$ 15.138,52, até jun/21. O Município opôs impugnação ao cumprimento, alegando excesso de execução, afirmando o débito de R\$ 10.795,65, válido para set/21 (fls. 31/33).

Sobreveio aditamento à inicial (fls. 40/42), corrigindo-se o valor da dívida para R\$ 153.980,31. Facultada manifestação do Município, este reiterou sua impugnação, ratificando os cálculos apresentados com ela (fl. 53).

Ante a divergência de valores, foi determinada a realização de perícia contábil, sobrevindo o laudo pericial de fls. 224/246, apontando o importe de R\$ 90.989,91, referente à condenação

principal, sem os honorários devido aos patronos do exequente. Indicou, ainda, os valores referentes aos honorários advocatícios devidos pelo exequente (R\$ 9.098,98) e pelo executado (R\$ 13.648,47). Ao final, descontando da condenação principal os honorários advocatícios devidos pelo exequente, conclui que seu crédito é de R\$ 95.547,61, válido para fev/24 (v. tabela de fl. 245).

Instados a se manifestarem sobre o laudo, o exequente concordou com o valor principal R\$ 90.989,91 (principal sem honorários), contudo, se opôs ao desconto de R\$ 9.098,98 (honorários devidos ao Município), sustentando que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 335/336).

Já o Município, em manifestação de fls. 340/341, não se opôs expressamente aos valores apurados, limitando-se a pugnar pela compensação do débito de honorários com o principal devido, ao argumento de que a soma a ser recebida pelo exequente afasta a condição suspensiva da exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada (fls. 343), que homologou o valor apontado pelo Sr. Perito, a título de condenação principal (R\$ 90.989,91), e rejeitou o pleito do Município, ao fundamento de que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, busca o Município a condenação do exequente ao pagamento de verba honorária advocatícia, argumentando que a homologação do valor apontado no laudo pericial, em valor inferior ao pleiteado pelo exequente, significa que a impugnação ao cumprimento restou acolhida e, portanto, sucumbente o exequente. E, ainda, pugnou pela compensação do débito de honorários fixados na fase de conhecimento (R\$ 9.098,98) com o principal devido (R\$ 90.989,91), sob aqueles fundamentos já declinados em primeiro grau.

Conheço em parte do recurso, e nego provimento na parte conhecida.

O pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

A decisão agravada limitou-se a homologar os cálculos do perito, não tecendo nenhuma linha a respeito da honorária de sucumbência. Vale dizer, a matéria relativa à verba de sucumbência não chegou a ser objeto de apreciação em primeiro grau. Por isso mesmo, o pedido recursal que versa sobre o tema não pode ser aqui analisado, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição.

Quanto ao pedido de compensação dos honorários fixados na fase de conhecimento, em favor dos patronos do Município, com o valor da condenação, embora passível de conhecimento, não comporta acolhida.

Com efeito, não se sustenta o óbice anteposto pelo D. Magistrado à compensação do crédito do exequente com o valor de honorários advocatícios da fase de conhecimento. Embora tenha sido consignado na decisão recorrida que o exequente é beneficiário da gratuidade, tal fato não se confirma. Em consulta aos autos de origem, apurou-se que, na fase de conhecimento, a sentença acolheu impugnação aos benefícios da gratuidade (fl. 4 - origem), revogando a benesse, em capítulo confirmado em segundo grau (aresto de fls. 10/14 - origem).

Entretanto, embora afastado aquele óbice, não é possível proceder à pretendida compensação de valores. A compensação somente é possível quando há confusão entre credor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor. No caso em tela, os honorários pretendidos são devidos pelo exequente aos procuradores do município, e o valor principal da condenação é devido pelo Município ao exequente. Ou seja, há duas obrigações de pagar quantia certa: uma entre o exequente (devedor) e os patronos do Município (credores), e outra entre o Município (devedor) e o exequente (credor). Logo, não há nenhuma relação obrigacional de pagamento entre o Município e seus procuradores, de maneira que o pagamento dos honorários deverá ser efetuado diretamente pelo exequente aos patronos do Município, de maneira independente e autônoma do pagamento devido pelo Município.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do agravo, e nego provimento na parte conhecida, nos termos acima explicitados.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator